

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13709/001.601/89-37

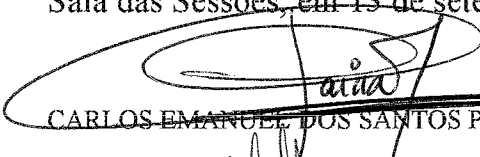
SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 1994ACÓRDÃO Nº 102-29.347
RECURSO Nº : 105.532 - IRPJ - EX.: 1987
RECORRENTE : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA- A
partir de 01.03.87, procede a exigência de correção
monetária sobre débitos vencidos e não pagos até
02/87, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do
artigo 6º do Decreto-lei Nº 2.284/86, combinado com
os artigos 3º e 8º da Portaria MF Nº 122/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WADEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa
Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e
José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 105.532
ACÓRDÃO Nº : 102-29.347
RECORRENTE : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitido o Aviso de Cobrança de fls. 15, referente a correção monetária dos valores das quotas do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do 1º semestre de 1986, em razão de terem sido pagas com atraso.

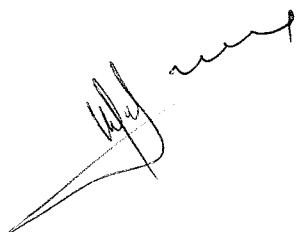
Inconformada, a contribuinte apresenta sua defesa de fls. 01/04, lida integralmente, centrando suas razões de fato e de Direito na inconstitucionalidade da cobrança da correção monetária no período em causa.

Às fls. 30, a informação fiscal propondo a manutenção da exigência fiscal, o que foi referendado pela DIVTRI da DRF/RJ., fls.31.

Em seu recurso dirigido a este Conselho, fls. 34/39, igualmente lida na íntegra em plenário, após descrever os fatos ocorridos, a contribuinte expõe sua irresignação reeditando em grande parte as razões expendidas na peça impugnatória, com maior riqueza de detalhes.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 10 de junho de 1992, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, concluído por receber a peça recursal como se impugnação fora, encaminhando o processo à repartição de origem para que fosse prolatada a decisão de primeiro grau, na boa e devida forma.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 46/48, concluindo pela manutenção da exigência, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

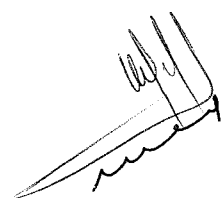
PROCESSO Nº 13709/001.601/89-37

Acórdão Nº 102-29.347

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - A partir de 01.03.87, procede a exigência de correção monetária sobre débitos vencidos e não pagos até 02/87, “ex vi” do disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei Nº 2.284/86, combinado com os artigos 3º e 8º da Portaria MF Nº 122/86”.

Não se conformando com a decisão retro, a empresa apresentou recurso às fls.51/58, lido na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes, located in the bottom left corner of the page.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

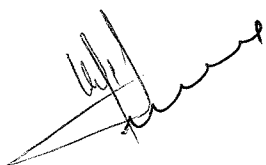
Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo a cobrança de correção monetária sobre débitos vencidos e não pagos até 02/87.

Em sua bem lançada peça recursal a contribuinte insiste na ilegalidade da cobrança da correção monetária do período, fazendo referência a legislação que surgiu em torno do plano cruzado, atacando de forma direta a Portaria MF nº 122/86, além de reeditar os fundamentos sobre o não conhecimento da matéria versando sobre a inconstitucionalidade de lei.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o fisco. De fato, como acentuou a informação fiscal de fls. a exigência diz respeito a correção monetária devida pelo atraso no pagamento, incidindo multa e juros sobre o valor corrigido da quota em atraso.

O ilustre parecerista justifica ainda a manutenção da exigência:

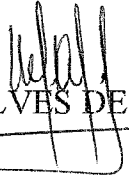
“A Portaria MF nº 122 de 25.03.86, considerando o disposto no D.L. 2284. de 10.03.86, diz em seu artigo 3º: “Os créditos da Fazenda Nacional de qualquer natureza surgidos a partir de 28 de fevereiro de 1986, inclusive, serão determinados e expressos em cruzados”. Mais adiante, no artigo 8º: “Os débitos a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º somente serão reajustados a partir de 1º de março de 1987, segundo a variação da OTN”. É portanto nossa conclusão que a partir de 1º.03.87 os débitos vencidos e não pagos para com a Fazenda Nacional, estavam sujeitos à atualização conforme disposto na Portaria 122, segundo a variação da OTN.”



Como se observa, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, mesmo porque não havendo discussão quanto ao mérito e sim da cobrança de acréscimos legais, poderia inclusive ser tratada em primeira instância como matéria de execução.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 13 de setembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA-RELATOR

